

**PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE
NOS SISTEMAS PENAL, PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO BRASILEIROS, À
LUZ DA RECOMENDAÇÃO 62/2020, DO CNJ**

**LEGAL PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO LIFE AND HEALTH IN
BRAZILIAN CRIMINAL, PRISON AND SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEMS, IN THE
LIGHT OF CNJ RECOMMENDATION 62/2020**

João Inácio Ribeiro Pinto¹
Raissa Natascha Ferreira Pinto²
Bruno Cavalcante Ferreira³

RESUMO: O presente trabalho se destina a analisar a recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. O objetivo geral será analisar os principais aspectos da Recomendação 62/2020, do CNJ, onde sugeridas ações e procedimentos a tribunais e magistrados, com vistas a avaliar a contribuição de tal recomendação para a proteção dos Direitos Fundamentais à vida e à saúde, nos sistemas penal, prisional e socioeducativo brasileiros, na vigência da pandemia da Covid-19. Com relação à metodologia utilizada, o método será o dedutivo e no que se refere aos procedimentos, será uma pesquisa bibliográfica, onde serão utilizadas obras de destacados autores, sobretudo na esfera do Direito Constitucional, bem como, analisados os aspectos mais relevantes integrantes da recomendação mencionada. Pertinente aos resultados, medidas significativas foram recomendadas e adotadas no âmbito de atuação do judiciário, incluindo significativa soltura de pessoas privadas de liberdade, suspensão de visitas, redesignação de audiências, adoção de audiências virtuais ou videoconferências, suspensão de deveres de apresentação periódica aos juízes, conversões de prisões para regime domiciliar, aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, destinação de recursos oriundos de penas pecuniárias para combate à pandemia etc, contribuindo para a efetiva proteção jurídica dos direitos fundamentais pertinentes à vida e à saúde, no âmbito dos sistemas referidos, na vigência da pandemia do novo coronavírus.

ABSTRACT: The present work intended to analyze the recommendation 62/2020, of the National Council of Justice. The general objective will be to analyze the main aspects of Recommendation 62/2020, of the CNJ, where actions and procedures are suggested to courts and magistrates, with a view to evaluating the contribution of such recommendation for the protection of Fundamental Rights to life and health, in the systems Brazilian criminal, prison and socio-educational institutions, during the Covid-19 pandemic. Regarding the methodology used, the method will be deductive and about the procedures, it will be a bibliographic research, where works by distinguished authors will be used, especially in the sphere of Constitutional Law, as well as analyzing the most relevant aspects of the recommendation mentioned.

¹ Mestre em Direito do Estado, pela Universidade da Amazônia. <http://lattes.cnpq.br/7997163924372410>.
<https://orcid.org/0000-0002-5839-2911>. Contato: jirpinto@hotmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade da Amazônia. <http://lattes.cnpq.br/7997163924372410>.
<https://orcid.org/0000-0003-0618-0439>. Contato: raissapintoadv@gmail.com.

³ Especialista em Direito civil e processual civil, pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0647166308131169>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2346-3000>. Contato: brunoc.ferreira@hotmail.com.

Relevant to the results, significant measures were recommended and adopted within the scope of action of the judiciary, including significant release of persons deprived of their liberty, suspension of visits, reassignment of hearings, adoption of virtual hearings or videoconferences, suspension of duties of periodic presentation to judges, conversions of prisons to domicile, application of socio-educational measures in an open environment, allocation of resources from pecuniary penalties to combat the pandemic etc., contributing to the effective legal protection of fundamental rights pertaining to life and health, within the scope of the aforementioned systems, during the pandemic of the new coronavirus.

PALAVRAS-CHAVE: Recomendação 62. CNJ. Sistema prisional. Direitos Fundamentais.

KEYWORDS: Recommendation 62. CNJ. Prison system. Fundamental Rights.

DATA DE RECEBIMENTO: 05/11/2020

DATA DE APROVAÇÃO: 28/03/2022

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19, de extraordinária magnitude, causa intensa perplexidade, enormes prejuízos econômicos e volumosa perda de vidas, exigindo do Estado políticas públicas e ações coordenadas, aptas a favorecer a proteção de 02 direitos fundamentais de ordem constitucional nos sistemas penal, prisional e socioeducativo: O direito à vida e o direito à saúde.

Nesse contexto, o trabalho analisará os principais aspectos da Recomendação 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, onde sugeridas ações e procedimentos aos tribunais e magistrados, objetivando inibir ou reduzir a disseminação do novo coronavírus nos sistemas de justiça penal, prisional e socioeducativo, com vistas a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, magistrados, servidores e agentes públicos, integrantes dos sistemas referidos.

O estudo em apreço buscará identificar pontos relevantes da recomendação em questão, favorecendo a compreensão de como esta contribui para a proteção jurídica dos direitos fundamentais à vida e à saúde em tais sistemas.

Justificam a escolha do tema: A atualidade da pandemia, sua extraordinária dimensão, os impactos econômicos e sociais que provoca, o diferenciado risco que proporciona nos sistemas penal, prisional e socioeducativo, sobretudo onde

existirem ambientes estruturalmente restritos, comportando número de pessoas além do recomendado, com condições de higiene precárias, aptas a favorecer a disseminação do vírus, tornando relevantes as contribuições voltadas para o debate, sobretudo, particularizado em nossa realidade para a Recomendação 62/2020, do CNJ, voltada para a proteção jurídica dos direitos fundamentais à vida e à saúde, nos sistemas penal, prisional e socioeducativo brasileiros.

O objetivo geral será analisar os principais aspectos da Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, onde sugeridas ações e procedimentos a tribunais e magistrados, com vistas a avaliar a contribuição de tal recomendação para a proteção dos Direitos Fundamentais à vida e à saúde, nos sistemas penal, prisional e socioeducativo, na vigência da pandemia da Covid-19

Assim, o problema de pesquisa buscará responder se: a Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, cumpre o objetivo de dar proteção jurídica aos direitos fundamentais à vida e à saúde na atual pandemia às pessoas privadas de liberdade, magistrados, servidores, agentes públicos e demais integrantes dos sistemas de justiça penal, prisional e socioeducativo?

Relativamente a metodologia, será utilizado o método dedutivo, natureza de pesquisa básica. Quanto aos objetivos, será pesquisa exploratória e quanto aos procedimentos, será uma pesquisa bibliográfica, buscando-se na especializada doutrina acerca do assunto, bem como, na própria recomendação do CNJ, suporte à análise que favoreça a melhor compreensão acerca do tema selecionado.

1 A PANDEMIA E A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Muitos aspectos que envolvem o novo coronavírus permanecem intrigando cientistas e pessoas em geral, a começar por sua origem, inicialmente considerada como havida em Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China, em dezembro de 2019.

Outras hipóteses, todavia, passaram a ser investigadas, a partir de análises clínicas registrando a presença do vírus em material recolhido de esgotos, em março de 2019, na Espanha e em novembro de 2019, no Brasil. No último caso, uma equipe de pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina, analisou amostras de esgoto bruto congelado, coletadas em Florianópolis, no período de 30

de outubro de 2019 a 4 de março de 2020, detectando a presença do vírus em amostras a partir de 27 de novembro (MAGENTA, 2020).

A Organização Mundial da Saúde (2020), em 30 de janeiro de 2020, declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19), constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais elevado grau de alerta da Organização, consoante disposto no Regulamento Sanitário Internacional. Diante da expansão mundial dos casos de contaminação, em 11 de março de 2020, declarou que o surto se tornara uma pandemia.

Em decorrência da Declaração da Organização Mundial da Saúde, acerca da situação de pandemia, o Presidente da República solicitou que o Congresso Nacional reconhecesse o Estado de Calamidade Pública, através da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Assim, em vista das Declarações da Organização Mundial da Saúde e da solicitação presidencial, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 6, reconheceu o Estado de Calamidade Pública (BRASIL, 2020), favorecendo o estabelecimento de políticas públicas excepcionais com vistas ao combate à pandemia, justificando, inclusive, a edição da Recomendação 62/2020, do CNJ, voltada para conferir proteção jurídica aos direitos fundamentais à vida e à saúde, nos sistemas penal, prisional e socioeducativo brasileiros.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE

Introdutoriamente, como antecedente lógico à análise da iniciativa do CNJ, cumpre traçar breve análise acerca do conteúdo dos direitos fundamentais alcançados pela iniciativa de proteção daquele Conselho: Os direitos fundamentais à vida e à saúde, que pelo seu valor constitucional fundamental, necessitam de mecanismos jurídicos e políticas públicas destinadas a favorecer sua proteção.

2.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

O constituinte consagrou, na Constituição Federal, Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, o direito à vida, dispondo que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]” (BRASIL, 1988).

Acerca da previsão constitucional, relevante lembrar a afirmação de Alexy (2015, p.50): “Sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso”. Registra ainda, analisando a Constituição alemã, que direitos fundamentais são apenas aqueles expressos diretamente pela Constituição (ALEXY, 2015, p. 69).

Já Konrad Hesse (2009, p. 60), lembra que inexistente uniformidade acerca de direitos fundamentais, eis que, o conteúdo concreto e o específico significado dos direitos fundamentais variam em função da história e cultura de cada povo, o que, entretanto, não reduz sua validade universal. Norberto Bobbio (2004, p. 18), por sua vez, lembra que o direito à vida era o único reconhecido por Hobbes, no contexto dos primeiros jusnaturalistas, o que denota sua relevância.

Há muito, o direito à vida tem assegurado o reconhecimento: “remonta aos primórdios do constitucionalismo moderno”, consideram Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p.442). Barroso (2018, p.183), por sua vez, constata a inexistência de hierarquia concreta, admitindo, todavia, que é possível cogitar de uma certa hierarquia axiológica do direito à vida, levando em conta certos valores que em tese, se encontrariam em patamares mais elevados, albergados em tal direito.

Bulos (2015, p. 541) assevera que, o direito à vida é o mais relevante de todos os direitos e sem a proteção do direito à vida, os fundamentos da República não se realizariam (2015, p.543). No mesmo sentido Mendes e Gonet Branco (2017, p. 211), reconhecem a precedência do direito à vida sobre os demais direitos individuais, sob a premissa de que este é pressuposto para o exercício dos demais direitos, o que também é sustentado por Tavares (2017, p. 428).

Nesse contexto, convém lembrar as duas dimensões do direito à vida referidas por Moraes (2017, p. 46), a primeira, referente ao direito de continuar vivo e a segunda, de se ter uma vida digna, com plenas condições de subsistência.

Para Canotilho *et al.* (2018, p. 526), o elemento caracterizador do direito à vida seria o direito de defesa, justificando enquadramento no catálogo de direitos, liberdades e garantias, não excluindo, entretanto, a dimensão protetiva do Estado.

No que diz respeito ao presente trabalho, no que é pertinente ao direito à vida e à saúde, nos interessa a materialização do Direito, visto que, no que é relativo aos direitos sociais, estes se concretizam pela via de prestações, ou seja, pela

atuação positiva do poder público, através de leis, pela implementação de políticas e serviços públicos e através de atos administrativos, como ocorre no caso em apreço, com a edição da Recomendação 62, do CNJ.

2.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

No que é pertinente ao Direito epigrafado, o constituinte estabeleceu, na Constituição Federal, no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, art. 6º, caráter de direito fundamental ao direito à saúde (BRASIL, 1988). Novamente se refere a esse direito, no art. 196, estabelecendo a universalidade desse direito, além de constituir-se como um dever do Estado garanti-lo, através de políticas sociais e econômicas (BRASIL, 1988).

O direito à saúde, assim como o direito à vida, possui uma dimensão defensiva e concomitantemente, reveste-se de uma função prestacional positiva, de onde resulta a obrigação do Estado de criação de todo um aparato de proteção. A dúplici vertente caracterizadora do direito à saúde, leva alguns a sustentarem ser mais apropriado referir-se, ao invés de um direito à saúde, a um direito à proteção e à promoção da saúde (CANOTILHO; *et al.*, 2018, p. 3550).

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE NOS SISTEMAS PENAL, PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO, ATRAVÉS DA RECOMENDAÇÃO 62, DO CNJ

Assim, o direito à saúde, assim como o direito à vida, impõe ao Estado medidas de proteção em sua dimensão negativa e também positiva, através prestações materiais necessárias à concretização dos direitos fundamentais em análise, principalmente no momento atual de pandemia, o que se verifica, inclusive, com a edição da Recomendação 62, do CNJ, que passamos a analisar:

3.1 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Cumpre introdutoriamente destacar, a composição e competência do órgão em análise: Consoante disposto no artigo 103-B, da Constituição Federal (BRASIL,

1998), o Conselho Nacional de Justiça, é integrado por 15 (quinze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Sua competência é estabelecida no § 4º, do artigo referido, se destacando, dentre essas, as previstas nos incisos I, II e III, referidas expressamente na resolução 62, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a).

Assim, dentre outros aspectos, compete ao Conselho, o controle da atuação do Poder Judiciário nas esferas administrativa e financeira, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo estatuto da magistratura, zelar pela autonomia do poder judiciário e pelo cumprimento do estatuto da magistratura, podendo expedir atos regulamentares ou recomendar providências.

3.2 DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A EDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17/03/2020, DO CNJ (ALTERADA PELA RECOMENDAÇÃO Nº 68/2020).

Dentro do contexto em apreço, na normatização epigrafada, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a todos os tribunais e magistrados destes integrantes, que adotem medidas preventivas, com vistas a inibir ou reduzir a disseminação do novo coronavírus nos sistemas de justiça penal, prisional e socioeducativo, levando em conta sua atribuição de fiscalização e normatização.

Inúmeros aspectos foram destacados na normatização referida, para justificar sua edição, dentre os quais, o dever do Estado de garantir atendimento preventivo e curativo relativo à saúde de pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, refere-se expressamente, dentre outros, ao art. 14, da Lei 7.210/84, lei de execuções penais (BRASIL, 1984), onde se observa o direito à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo.

Leva em conta a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em relação ao novo coronavírus, proferida pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, seguida da Declaração de Situação de Pandemia, pela mesma OMS, em 11 de março de 2020 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020), além do previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da pandemia (BRASIL, 2020b).

Outro aspecto considerado para a edição da recomendação em análise, é relativo à competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do

Sistema Carcerário e também a competência do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. A esse propósito, convém destacar que, a lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009), criou, no âmbito do conselho nacional de justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e o Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, com atribuições de monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pertinente à prisão provisória, definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes. O Conselho Nacional de Justiça criou os GMFs, na esfera dos Tribunais de Justiça e através da Resolução n. 214/2015 e estabeleceu amplitude de atuação nos Tribunais Regionais Federais (BRASIL, 2020c).

Levou em conta ainda, o CNJ, o indissociável vínculo entre a saúde das pessoas privadas de liberdade e a saúde coletiva, posto que, eventual contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo, repercutiria na saúde de toda a população, sendo necessário priorizar, dentro de tal contexto, os grupos de maior risco para infecção pelo novo coronavírus, como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras.

Justifica também o CNJ, a imperiosa necessidade de implementação das medidas que recomenda, a partir da identificação no sistema penitenciário, de características próprias do chamado “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário, que foi assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. A esse propósito, o Acórdão proferido na referida ação de controle de constitucionalidade em apreço, teve a seguinte ementa:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. [...] (BRASIL, 2016)

3.3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA RECOMENDAÇÃO

A iniciativa do CNJ, pode ser sintetizada como um conjunto de ações e procedimentos recomendados aos Tribunais e magistrados, caracterizados como medidas preventivas, destinadas a evitar ou reduzir a disseminação do novo coronavírus, nos sistemas penal, prisional e socioeducativo (BRASIL, 2020a).

As orientações previstas na Recomendação tem prazo de vigência de cento e oitenta dias, estando prevista a possibilidade de prorrogação, consoante expresso na Recomendação nº 68, de 17/6/2020.

As recomendações são segmentadas, adequadas a cada grupamento destinatário das mesmas, conforme pode ser observado a seguir, onde destacamos algumas que consideramos de maior impacto e relevância:

3.3.1 RECOMENDAÇÕES AOS MAGISTRADOS COMPETENTES PARA A FASE DE CONHECIMENTO, NA APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS, NAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Para o grupamento epigrafado, as recomendações para a redução dos riscos epidemiológicos, se voltam para a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, principalmente em relação a adolescentes: gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, bem como, indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco.

Tais recomendações alcançam, também, adolescentes em internação provisória em unidades socioeducativas que se encontrem com ocupação em nível superior à sua capacidade. As mesmas recomendações são aplicáveis a adolescentes em internação em unidades socioeducativas sem equipe de saúde ou cujas instalações favoreçam a disseminação do novo coronavírus, ou ainda, internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, além de outras hipóteses.

3.3.2 RECOMENDAÇÕES AOS MAGISTRADOS COMPETENTES PARA A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As recomendações para tal grupamento, objetivando a redução dos riscos epidemiológicos, se voltam para a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, buscando-se a substituição daquelas, por medida em meio aberto, suspensão ou remissão. A recomendação leva em conta o público-alvo envolvido, sendo alvo preferencial de tal recomendação adolescentes: gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco.

A recomendação leva em conta também, as condições do ambiente onde cumprida a medida socioeducativa, alcançando aquelas que sejam executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, bem como, aquelas executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, além de outros aspectos.

3.3.3 RECOMENDAÇÕES AOS MAGISTRADOS COMPETENTES PARA A FASE DE CONHECIMENTO CRIMINAL

A recomendação relativa ao segmento supra destacado, com vistas a alcançar a redução de riscos de contágio, se volta para a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). O artigo em apreço, dispõe sobre a possibilidade de revogação da prisão preventiva, diante da ausência de motivo para que ela subsista, bem como, a possibilidade de novamente determiná-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O Parágrafo único, do artigo em evidência, introduzido pela Lei 13.964/2019, estabelece que, após decretada a prisão preventiva, o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção, a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

A previsão evidenciada teve especial destaque nos meios de comunicação, à partir de distintas interpretações sobre a mesma, havidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, onde, decisão determinando soltura automática de presos, proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello (BRASIL, 2020i), com fulcro no parágrafo único do artigo 316, do CPP, por ultrapassar o lapso temporal de 90 dias sem revisão, foi revista pelo presidente da corte, que entendeu, dentre outros aspectos,

que tal situação sequer poderia ser apreciada, eis que, não foi objeto de avaliação nas instâncias inferiores (BRASIL, 2020j).

Em julgamento ocorrido em 15/10/2020, o plenário da corte, pelo placar de 09 votos a 01, posicionou-se no sentido de que, o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias, sem que tenha havido revisão quanto a necessidade de manutenção da prisão, não implica na libertação automática do preso (BRASIL, 2020k).

O público-alvo a ser priorizado na fase de conhecimento criminal, seria composto por mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem em grupos de risco.

Alcançaria igualmente presos (as) em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus.

Recomendado também que, aquelas prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que se refiram a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, sejam igualmente reavaliadas.

Prevista ainda, a suspensão da obrigatoriedade de apresentação periódica ao juízo, das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como, que novas ordens de prisão preventiva ocorressem com máxima excepcionalidade.

3.3.4 RECOMENDAÇÕES AOS MAGISTRADOS COMPETENTES PARA A EXECUÇÃO PENAL

Relativamente ao ambiente da execução penal, a recomendação trazida pelo CNJ, se volta para a concessão de saída antecipada dos que se encontrarem nos regimes fechado e semiaberto, considerando os lindeiros da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, alcançando prioritariamente mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem em grupos de risco.

No que é pertinente ao ambiente onde cumprida a pena, alcançaria a recomendação em apreço, pessoas presas em estabelecimentos penais que se encontrem com ocupação superior à capacidade, bem como, aquelas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, as que estejam sob ordem de interdição, aquelas com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional ou que disponham de instalações que de qualquer forma favoreçam a disseminação do novo coronavírus.

Versa também sobre a concessão de prisão domiciliar, para as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, com as condições sendo definidas pelo Juiz da execução, bem como, colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, sempre que não houver área própria para isolamento no estabelecimento penal.

Recomendada ainda, a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena e livramento condicional.

3.3.5 RECOMENDAÇÕES AOS MAGISTRADOS NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS

A recomendação básica envolvendo os magistrados que se encontrem na situação destacada, se volta para zelar pela confecção e implementação de plano de contingências pelo Poder Executivo, onde previsto realização de campanhas informativas sobre a Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos relacionados, adoção de medidas preventivas de higiene, designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos, para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa, etc.

No que é pertinente a casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, a recomendação envolve a separação de pessoa que apresentar sintomas ou que teve contato com caso

suspeito ou confirmado de novo coronavírus, o encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência, das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves, a comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, etc.

Relativamente às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, a recomendação consiste em também zelar pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, que contemple obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação, fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados ao novo coronavírus, com encaminhamento destes para serviço de saúde de referência, etc.

3.3.6 RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS E MAGISTRADOS COM COMPETÊNCIA PENAL

O Conselho Nacional de Justiça Recomenda aos Tribunais e magistrados com competência penal, a priorização da redesignação de audiências em processos onde o réu se encontre solto, bem como, sua efetivação através de sistemas de videoconferência quando a pessoa esteja privada de liberdade, e ainda, medidas de cautela em caso de realização de audiências.

Recomenda ainda, em caráter excepcional e somente durante a pandemia, considerá-la como motivação idônea, consoante disposto no art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia, indicando procedimentos a serem adotados nesta hipótese.

Portanto, em face da pandemia, estaria justificada a ausência de realização das audiências de custódia, evitando-se arguições visando caracterizar as prisões ocorridas em tal contexto como ilegais, motivando o relaxamento destas.

3.3.7 DAS OUTRAS RECOMENDAÇÕES

Cumprido destacar, dentre os demais aspectos previstos na Recomendação em análise, aquela destinada aos magistrados com competência cível, para que

considerem a possibilidade de utilização de prisão domiciliar, para aquelas pessoas que se encontrarem presas face a inadimplência de pensão alimentícia.

Outro ponto de destaque, reside na recomendação aos magistrados para que destinem recursos oriundos de penas pecuniárias decretadas durante o período da pandemia, para aquisição de equipamentos de higiene, proteção e saúde necessários à implementação das ações Recomendadas.

4 DOS IMPACTOS DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ

Os surpreendentes números da pandemia no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), apontam 38.789.204 de casos de Covid-19 e 1.095.097 mortes, até 16 de outubro de 2020.

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde, tivemos 5.235.344 casos, com 153.905 óbitos, até 18 de outubro de 2020 (BRASIL, 2020d).

O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, subordinado ao Ministério da Justiça, atualizou os números da pandemia no sistema penitenciário em 16/10/2020, concluindo que, nos sistemas penitenciários mundiais, foram registrados 229.025 casos e 2.022 óbitos, e no sistema penitenciário nacional foram registrados 30.170 casos e 122 óbitos (BRASIL, 2020e).

Já o CNJ, aponta, até 13 de outubro de 2020, 43.563 casos, com 201 óbitos, no sistema prisional, entre servidores e presos (BRASIL, 2020i), números que evoluíram no Sistema Prisional, em 31/01/2022, para 98.036 casos e 653 óbitos e no Sistema Socioeducativo, também atualizado em 31/01/2022, para 11.733 casos confirmados e 117 óbitos registrados (BRASIL, 2022).

O CNJ vem acompanhando os efeitos da Recomendação nº 62/2020, sendo que, na 2ª rodada de informações coletadas junto a instituições do executivo e judiciário locais, no período de 19 a 29 de maio de 2020, junto a 27 unidades da federação, foram identificadas solturas devido ao contexto de Covid-19, em 25 unidades federativas, com exceções relativas aos estados de Goiás e Roraima.

Dentre estas 25 Unidades Federativas, não há informações sobre número de pessoas retiradas do sistema prisional em AC, AP, CE, ES. Quanto às demais Unidades Federativas, foram identificadas 35 mil solturas no período, representando 4,64% do total de 754,6 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil (BRASIL, 2020f). E ainda (BRASIL, 2020f), também decorrente da Recomendação 62, houve

suspensão de visitas em 26 unidades da federação. Audiências foram redesignadas, em processos com réu solto, em 18 unidades da federação.

Houve adoção de audiências virtuais ou videoconferências de pessoas presas, em 20 unidades da Federação, na fase de conhecimento e 18 unidades da federação em fase de execução. Em 20 unidades da federação, houve aplicação de soltura de presos provisórios. Os deveres de apresentação periódica aos juízes foram suspensos em 24 unidades da federação.

No regime fechado, houve conversão para prisão domiciliar com monitoração, em 17 unidades da federação e conversão para prisão domiciliar sem monitoração, em 11 unidades da federação. Houve aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e ou revisão das decisões que determinavam internação provisória, em 25 unidades da federação.

O acompanhamento da arrecadação e destinação de penas pecuniárias e realização de testes para a covid-19, também foram objeto da atenção do CNJ, sendo que, dados enviados até 12 de outubro de 2020, por 27 tribunais estaduais, 03 TRFs e Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas (GMFs), de 22 unidades da federação, indicam, em relação às penas pecuniárias, que o Judiciário destinou ao combate à pandemia, recursos no montante de R\$ 79.560.791,51 (BRASIL, 2020g).

As mesmas fontes indicam o total de testes de COVID-19 no sistema prisional, sendo 95.084, em pessoas privadas de liberdade e 44.917 em servidores. Já no sistema socioeducativo, o total de testes em adolescentes privados de liberdade chegou a 8.448 e em servidores, alcançou 17.476 (BRASIL, 2020g).

4.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 660

Cumprir registrar a existência de iniciativas voltadas para questionar a Recomendação do CNJ em análise, sendo uma delas a que passamos a nos referir. A Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade, ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal, com a ação de controle de constitucionalidade epigrafada, questionando dispositivos da Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Argumentou a Associação que, as recomendações são potencialmente ofensivas ao direito individual e coletivo à segurança, aí inclusa a sanitária, bem

como, ao direito social à saúde e ao princípio da legalidade, preceitos de ordem fundamental, consoante expresso na Constituição Federal de 1988.

A Associação promotora da ação sustenta que, as recomendações questionadas se opõem às orientações governamentais relativas a necessidade de implementação de distanciamento social, inexistindo segurança de que a adoção das medidas constantes da Recomendação 62/2020, garantiria observância das regras de isolamento e outras medidas de enfrentamento da pandemia.

Assevera ainda que, a implementação daquelas das medidas, proporcionaria a soltura em massa de milhares de pessoas, sendo tal fato de difícil reversibilidade.

O Ministro relator, Gilmar Mendes, indeferiu a inicial, face a ilegitimidade ativa da parte requerente, bem como, pela inépcia da inicial, considerando a ausência de demonstração da violação a preceitos fundamentais, o feito transitou em julgado em 29/04/2020 (BRASIL, 2020h).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do estudo, revestiu-se em analisar os principais aspectos da Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, onde sugeridas ações e procedimentos aos tribunais e magistrados, objetivando inibir ou reduzir a disseminação do novo coronavírus nos sistemas de justiça penal, prisional e socioeducativo, com vistas a proteção jurídica da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, magistrados, servidores, agentes públicos e demais integrantes do sistema, o que efetivamente se concretizou, com a minuciosa análise dos aspectos geradores de maior impacto naquela recomendação.

Como visto, medidas significativas foram recomendadas e adotadas no âmbito de atuação do judiciário, incluindo significativa soltura de pessoas privadas de liberdade, suspensão de visitas, redesignação de audiências, adoção de audiências virtuais ou videoconferências, suspensão de deveres de apresentação periódica aos juízes, conversões de prisões para regime domiciliar, aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto e ou revisão das decisões que determinavam internação provisória, destinação de recursos oriundos de penas pecuniárias para combate à pandemia etc.

Quanto ao problema de pesquisa, que buscou responder se: “A Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, cumpre o objetivo de dar proteção jurídica aos direitos fundamentais à vida e à saúde na atual pandemia às pessoas privadas de liberdade, magistrados, servidores, agentes públicos e demais integrantes dos sistemas de justiça penal, prisional e socioeducativo?”. É de se responder afirmativamente.

As ações e procedimentos recomendadas aos tribunais e magistrados, como medidas preventivas para inibir ou reduzir a disseminação do novo coronavírus nos sistemas penal, prisional e socioeducativo, efetivamente contribuíram para a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, servidores, agentes públicos e demais pessoas que integram tais sistemas.

Os números apontados, relativos à implementação das recomendações, bem como, os números contidos da disseminação da pandemia nos sistemas avaliados, apontam para corroborar tal afirmação: segundo o CNJ, no Sistema Prisional, até 31/01/2022, ocorreram 98.036 casos positivos de Covid-19 e 653 óbitos e no Sistema Socioeducativo, também até 31/01/2022, 11.733 casos confirmados e 117 óbitos registrados (BRASIL, 2022).

No início da pandemia, havia a preocupação de explosão dos casos contaminação nos sistemas penal, prisional e socioeducativo, o que não ocorreu, o que indica que, a adoção das abrangentes medidas recomendadas na Recomendação 62, do CNJ, contribuiu para a contenção da disseminação pelo novo coronavírus, nos sistemas avaliados.

Assim, o objetivo geral foi cumprido, visto que, foram analisados os principais aspectos da Recomendação 62/2020, do CNJ, bem como, avaliada a contribuição de tal recomendação para a proteção dos Direitos Fundamentais à vida e à saúde, nos sistemas penal, prisional e socioeducativo, na vigência da pandemia da Covid-19, contribuição essa, fundamental para que não houvesse uma explosão de casos nos sistemas avaliados, tornando incontrolável a situação.

Quanto ao problema de pesquisa, efetivamente há de se concluir, pelos números apresentados no corpo do presente trabalho, que a Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, cumpriu o objetivo de dar proteção jurídica aos direitos fundamentais à vida e à saúde na atual pandemia, às pessoas privadas de liberdade, magistrados, servidores, agentes públicos e demais integrantes dos sistemas de justiça penal, prisional e socioeducativo.

As medidas presentes na Recomendação multicitada, dessa forma, contribuíram decisivamente para a efetiva proteção jurídica dos direitos fundamentais, pertinentes à vida e à saúde, no âmbito dos sistemas referidos, na vigência da pandemia do novo coronavírus.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, coleção Teoria & Direito Públicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **2ª Edição Monitoramento CNJ - Covid-19- Efeitos da Recomendação nº 62/2020**. 2020f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Monitoramento-CNJ-Covid-19-2%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-Julho.20.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento Casos e óbitos de Covid-19**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-31012022.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento Quinzenal Covid-19 - Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas (GMFs)**. 2020g. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Monitoramento-CNJ-GMFs-Covid-19_14out_.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento Semanal Covid-19**. 2020l. Disponível em: [cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info_14out.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info_14out.pdf). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62/2020, de 17 de março de 2020**. Brasília, DF, Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema carcerario grupos de monitoramento e fiscalizacao do sistema carcerario - GMF**. Brasília, DF. 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/grupos-de-monitoramento-e-fiscalizacao-do-sistema-carcerario-gmf/#:~:text=Os%20Grupos%20de%20Monitoramento%20e,medidas%20socioeducativas%20em%20%C3%A2mbito%20local>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto legislativo no. 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. DEPEN – Departamento penitenciário nacional. **Medidas de combate ao covid-19**. Painéis de monitoramento. 2020e. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaYTThhMjk5YjgtZWQwYS00ODIkdjg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a execução penal, que objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009**. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12106.htm. Acesso em 01 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Brasília, DF: Presidência da República. 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel coronavírus**. 2020d. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF**. Brasília, DF, reconhece que o sistema penitenciário nacional deve ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. Relator: Min. Marco Aurélio, data de publicação DJE 19/02/2016 - ata nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 660/DF**. Brasília, DF. Questiona dispositivos da Recomendação 62/2020, do CNJ. Relator Min. Gilmar Mendes indefere a inicial face a ilegitimidade ativa do requerente e inépcia da inicial. 2020h. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880171>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar no habeas corpus 191.836**. Brasília, DF. . Relator Min. Marco Aurélio Mello. 2020i. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-marco-aurelio-andre-rap.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF ratifica decisão que determinou a prisão imediata de líder do PCC**. Brasília, DF. 2020k. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453446&caixaBusca=N>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de liminar 1.395 S**. Brasília, DF. . Min. Luiz Fux. 2020j. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-fux-suspensao-liminar-1395.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; [*et al.*]. **Comentários à Constituição do Brasil**. outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Tradução: ALMEIDA, Carlos dos Santos; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGENTA, Matheus. Coronavírus em esgoto de 4 países antes de surto na China aumenta mistério sobre origem do vírus. **BBC news Brasil**, Londres, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53347211>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE/ OPASb – Organização PanAmericana de Saúde. **Folha informativa – Covid-19**, atualizada em 31 ago. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 19 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.